



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA ENTRE A APLICAÇÃO  
INTERNACIONAL DAS TEORIAS UNIVERSALISTA E RELATIVISTA**

Aluno: Diego Vieira de Souza  
Prof<sup>a</sup>.Orientador(a): Verônica Teixeira Marques

**ESTÂNCIA**  
**2016**

**DIEGO VIEIRA DE SOUZA**

**OS DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA ENTRE A APLICAÇÃO  
INTERNACIONAL DAS TEORIAS UNIVERSALISTA E RELATIVISTA.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Verônica Teixeira Marques, Professora Orientadora  
Universidade Tiradentes

---

Carlos Morais Vila Nova, Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

---

Nelson Teodomiro Souza Alves, Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

# OS DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA ENTRE A APLICAÇÃO INTERNACIONAL DAS TEORIAS UNIVERSALISTA E RELATIVISTA.

Diego Vieira de Souza<sup>1</sup>

## RESUMO

Embasado nas transformações socioculturais pelas quais a sociedade vem passando ao longo dos anos, esta investigação busca demonstrar as diversas implicações que envolvem a aplicação internacional dos Direitos Humanos relacionado às divergentes concepções Universais e Relativistas no mundo multicultural. Sendo uma pesquisa bibliográfica, o presente artigo foi elaborado através da análise das categorias teóricas atreladas ao Universalismo e ao Relativismo Cultural, bem como as consequências relativas à aplicação dessas teorias. A hipótese elaborada reside na discussão acerca da aplicação universal ou relativista dos direitos humanos num mundo que é marcado pelo multiculturalismo. O objetivo desta pesquisa reside na importância de se demonstrar a sensibilidade que a sociedade em geral deve ter ao tratar de questões que envolvam a aplicação relativista ou universalista dos direitos humanos, atentando-se sempre às mudanças socioculturais e fundamentando-se em princípios mundialmente consagrados para aplicação do direito, observando-se sempre o mínimo dos direitos à dignidade inerente a cada ser humano. O estudo permite concluir que para que seja superada a dicotomia entre a aplicação do Universalismo e Relativismo Cultural, o consenso, através do diálogo intercultural, aparece como instrumento apto a produzir gradativamente, a efetivação dos direitos humanos em todas as culturas. Assim, dentro de uma concepção universal de direitos humanos, com base na moralidade básica de cada um, mas aberta à conversação, sem imposição de uma cultura à outra, confeccionar-se-ão valores morais universais sob a égide da dignidade humana, valores que servirão de legitimação da aplicação dos direitos humanos através da democracia, da soberania popular de uma coletividade e do auto entendimento das nações.

**Palavras-Chaves:** Direitos Humanos, Multiculturalismo, Universalismo, Relativismo Social, Diálogo Intercultural.

---

<sup>1</sup> Graduando de Direito pela Universidade Tiradentes, atualmente cursando o 10º período. E-mail: diegovieira\_007@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo principal, apresentar ao leitor as diferenças entre o Universalismo e o Relativismo Cultural, contemplando a problemática que envolve os entraves de cada teoria no mundo globalizado e multicultural, em especial a questão da intervenção (ou não) da comunidade internacional em casos relacionados a determinada cultura.

É certo que os Direitos Humanos como constructo contínuo precisam ser pensados através da necessidade de sua efetivação com o fito de garantir a todas as pessoas do globo terrestre, os direitos inerentes à condição humana.

A pesquisa foi desenvolvida com base no método dialético, uma vez que os dados/ideias foram coletados através de argumentações dos doutrinadores que pesquisam nesta área, de modo que os assuntos serão confrontados, analisados, interpretados e descritos. A técnica de pesquisa foi bibliográfica, utilizando-se livros, revistas, artigos e periódicos. No que se refere aos objetivos, trata-se de uma pesquisa qualitativa.

O presente artigo foi dividido nos seguintes tópicos: **Princípio do Universalismo dos Direitos Humanos**, que prega a aplicação universal dos direitos humanos através da formação de um sistema internacional de aplicação e proteção desses direitos; **Princípio do Relativismo Cultural dos Direitos Humanos**, que trás em si a noção de direitos diretamente subordinados ao sistema político, econômico, cultural, social ou moral vigente em determinada sociedade; **O Multiculturalismo do Mundo Contemporâneo**, que consiste num mecanismo emergente de valorização da diversidade cultural da humanidade, apto a demonstrar que é possível construir uma sociedade livre, justa e que respeite os valores intrínsecos à dignidade humana; **O Diálogo Intercultural como Resposta à Questão do Relativismo versus Universalismo**, buscando assim, encontrar, através de valores máximos, o mínimo que ambas as partes aceitam como indispensável respeito ao ser humano, com base na moralidade básica de cada um, mas aberta à conversação, sem imposição de uma cultura à outra.

## 2. PRINCÍPIO DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, em seu conceito mais abrangente, são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, constituindo-se assim numa gama de direitos básicos inerentes à condição humana, à exemplo do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à livre manifestação de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros, que foram (e ainda são) fruto de um longo processo histórico de lutas sociais.

Os grandes estudiosos da contemporaneidade à exemplo de Hannah Arendt, Norberto Bobbio, seguidos por Flávia Piovesan, aduzem que os direitos humanos são fruto de toda uma experiência histórica que resultou no que somos hoje. Nesse sentido, Joaquim Flores entende que:

O direito, seja nacional ou internacional, não é mais do que uma técnica procedimental que estabelece formas para acessar se aos bens por parte da sociedade [...]. O direito, então, não é uma técnica neutra que funciona por si mesmo. Nem tampouco é o único instrumento ou meio que se pode usar para a legitimação ou transformações das relações sociais dominantes. O “direito” dos Direitos Humanos é, portanto, um meio – uma técnica – entre muitos outros que pode assegurar o resultado das lutas e interesses sociais<sup>2</sup>.

Igualmente, na atualidade existe uma construção paradoxal envolvendo a aplicação dos Direitos Humanos, sendo que, de um lado, encontra-se o Universalismo inaugurado pela modernidade globalizante e, de outro, o Relativismo Cultural, que também será objeto de análise do presente artigo.

O assim denominado Princípio do Universalismo dos Direitos Humanos, assevera que a noção de Direitos Humanos está intrinsecamente relacionada ao fundamento da dignidade da pessoa humana, fazendo nascer, em razão disso, um “mínimo ético irreduzível”, que deve ser aplicado a todo ser humano, independentemente de qualquer outro fator externo, seja esse fator político ou cultural. Nessa perspectiva, salienta Flávia Piovesan,

O processo de universalização dos direitos humanos permite a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema, é integrado por tratados internacionais de proteção

---

<sup>2</sup> FLORES, Joaquim Herrera. Teoria crítica dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p 12.

que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos estados, na medida que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais relacionados aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos do “mínimo ético irreduzível”.<sup>3</sup>

A concepção de Universalismo, e a conseqüente internacionalização dos Direitos Humanos, obtiveram grande disseminação, após a catástrofe humanitária da Segunda Guerra Mundial em 1945 e os milhões de mortos dela decorrentes.

Assim, no período do pós-guerra, nasceu a necessidade de um processo de internacionalização de Direitos Humanos, momento em que fora percebido a necessidade premente de se formalizar, em diversas cartas, declarações e pactos internacionais, um rol mínimo de direitos, individuais e coletivos, que os Estados e as Organizações Internacionais se comprometeriam a respeitar, manter e promover. O objetivo era fomentar o reconhecimento e a valorização da dignidade da pessoa humana, independentemente, das diversidades culturais e do regime jurídico adotado por cada Estado.

Neste panorama, surge em 10 (dez) de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que teve como principal objetivo delinear direitos humanos básicos, no intuito de (re)construir um mundo sob novos alicerces ideológicos, acertando a criação de uma organização multilateral que promovesse negociações sobre conflitos internacionais, para evitar guerras, promover a paz e a democracia, e fortalecer os Direitos Humanos.

Assim, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem podemos ter a certeza de que a humanidade partilha de valores comuns, que devem ser aplicados e respeitados por toda a comunidade internacional. Nesse sentido salienta André de Oliveira Morais que,

Pela adoção do novo paradigma, o qual situa a tutela dos direitos humanos como tema de legítimo interesse internacional, foi necessário restringir o conceito de soberania estatal, a qual se caracterizava, até então, por sua natureza ilimitada. Assim, a proteção dos direitos humanos não deve mais, reduzir-se ao âmbito interno de cada Estado, visto que a violação dos direitos humanos não é um problema doméstico, mas sim, uma questão que afeta toda a comunidade internacional.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Direitos Humanos. Revista USP, São Paulo, n 69, 2006, p 38.

<sup>4</sup> MORAIS, André de Oliveira. O debate entre universalismo e relativismo cultural se justifica?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:

A corrente doutrinária que se posiciona a favor da aplicação dos Direitos Humanos de forma universal procura identificar aspectos comuns entre as sociedades, a exemplo do valor dado à dignidade e a proteção contra opressões. E esses traços constituiriam um grupo mínimo de direitos que deveriam ser salvaguardados mundialmente. Nesse diapasão, salienta Lorena Neves Macedo:

Atualmente, o universalismo apresenta intenções de se tornar cada vez mais pragmático. Pretendem os seus maiores defensores a construção de um “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, no contexto de um constitucionalismo global, com um aparato técnico a intencionar, aplicar, por meio de cortes internacionais, princípios criticados como provenientes de um colonialismo cultural, travestidos de universais. Em termos práticos, isso significa relativizar a soberania dos Estados independentes, permitindo-se intervenções no plano nacional com fins de proteção dos direitos humanos.<sup>5</sup>

Observa-se assim, que os universalistas preconizam a proteção aos indivíduos, independentemente de nacionalidade (limite territorial), ou condição socioeconômica de cada sociedade em que estão inseridos, algo inconcebível, segundo os relativistas, perante o multiculturalismo e os diferentes valores intrínsecos a cada cultura. Igualmente, vale dizer que a teoria Universalista, vem ganhando cada vez mais adeptos na medida em que prega determinada indivisibilidade e respeito aos direitos intimamente ligados à condição humana, e que merecem salvaguarda. Nesse contexto, Aline Sabbi e Rogério de Moraes salientam que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.<sup>6</sup>

---

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11200&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200&revista_caderno=16)>. Acesso em ago 2016.

<sup>5</sup> MACEDO, Lorena Neves. Universalismo versus Relativismo: Pela Prevalência da Razão. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=61d009da208a34ae>> Acesso em Jul 2016.

<sup>6</sup> ESSENBURG, Aline Sabbi; SILVA Rogério de Moraes, Fundamentos Filosóficos Dos Direitos Humanos. Disponível

Desse modo, observa-se que o universalismo vem apresentando intenções de se tornar cada vez mais preponderante na medida em que os acordos e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos são progressivamente celebrados. Assim, pretendem os seus defensores estabelecer a construção de um “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, valendo-se de uma espécie de “constitucionalismo global”, o qual serviria de base para todos os Estados, tendo como fundamento principal o respeito à dignidade e aos direitos intrínsecos de todos os povos. Nesse contexto, Flávia Piovesan faz a seguinte proposta:

Além do sistema internacional, também devem ser criados os sistemas regionais de proteção, que visam internacionalizar os direitos humanos nos ambientes regionais, especialmente na Europa, América e África. Os sistemas global e regional se complementam e interagem em benefício dos indivíduos protegidos, com a adoção do princípio da primazia da pessoa humana .<sup>7</sup>(PIOVESAN, 2013b, p. 46).

Entretanto, vale dizer que em termos práticos, isso significa relativizar a soberania dos Estados independentes, permitindo-se intervenções no plano nacional para a garantia da proteção dos direitos humanos. É justamente nesse ponto que se encontra a maior dificuldade dos defensores de tal teoria, na medida em que sempre haverá choque de valores com culturas divergentes que muitas vezes mostram-se fechadas para qualquer inovação, ainda que esta gere benefícios sociais. Nesse diapasão percebe-se o quão delicado consiste esta discussão entre a aplicação internacional do Universalismo ou do Relativismo.

Com a devida vênia, aproveito o espaço para afirmar que, no plano internacional, muito já fora discutido acerca do presente tema, entretanto ainda não se chegou a um denominador comum, fato este, que culmina em inseguranças jurídicas, políticas e sociais, o que de certo modo prejudica a efetiva proteção dos direitos humanos, motivo pelo qual, entendo que deve ser superada tal discussão para dar lugar a um processo efetivo que assegure o cumprimento dos direitos humanos por todo o globo, do modo a se garantir um “mínimo ético irreduzível” de cada ser humano de modo universal.

---

em:<[http://lms.ead1.com.br/webfolio/Mod5745/fundamentos\\_filosoficos\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_v2.pdf](http://lms.ead1.com.br/webfolio/Mod5745/fundamentos_filosoficos_dos_direitos_humanos_v2.pdf)>. Acesso em jun de 2016.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva. 2013a. P. 46



### 3. PRINCÍPIO DO RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

A ideia núcleo do relativismo cultural, trás em si uma noção de direitos diretamente subordinados ao sistema político, econômico, cultural, social ou moral vigente em determinada sociedade. Assim, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais. Dessa maneira, as concepções de um modo de agir "certo" ou "errado" dependerá dos padrões socioculturais estabelecidos particularmente em cada cultura. Assim, o que é moralmente aceito em uma cultura, pode ser amplamente condenado em outra, e vice-versa, pois uma vez que não existe um padrão universal de moralidade, ninguém teria o direito de julgar e interferir nos costumes e no modo de ser de outra sociedade com cultura diversa. Segundo Peixoto,

De acordo com os defensores do relativismo cultural, a construção dos direitos humanos deve considerar as particularidades de cada cultura, pois é necessário “que o homem se reconheça, se identifique com os valores defendidos e isso não será possível abstraindo o homem do seu contexto cultural”.<sup>8</sup>

Ressalte-se ainda que de acordo com Anderson Maia Almeida, Anina Di Fernando Santana, Nilvia Marília de Andrade Gaia, Suelen Karine Cabeça Baker:

[...] Quando há incompatibilidade entre uma norma internacional de direitos humanos e uma norma interna de um País, devem ser analisadas as condições culturais deste povo, como bem afirma Bohannan (1966, p. 173), “A lei é, realmente, um camaleão, ela se modifica, para adaptar-se ao meio que a cerca”, portanto, fica complicado exigir que todos os Países regulem o convívio social com base nos mesmos preceitos legais, isto se torna claro ao analisar a prisão perpétua que é proibida no Brasil e aceita em outros Países.<sup>9</sup>

Dessa forma, o Relativismo Cultural dos Direitos Humanos consiste no fato de que cada seio cultural, com suas crenças e princípios, valoriza e conceitua de forma

---

8 PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e relativismo cultural. Anais do XVI Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – FDC – Campos dos Goytacazes, 2007. Disponível em: <[http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/erica\\_pessanha\\_peixoto.pdf](http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/erica_pessanha_peixoto.pdf)> . Acesso em: maio de 2016.

9 ALMEIDA, Anderson Maia; SANTANA, Anina Di Fernando; GAIA, Nilvia Marília de Andrade; BAKER, Suelen Karine Cabeça. Os direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural: uma breve análise do infanticídio indígena no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10376&evista\\_caderno=27](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10376&evista_caderno=27)>. Acesso em ago 2016.

distinta o que são os Direitos Humanos para a cultura “A” em relação à cultura “B”. São valores diferentes, intrínsecos a cada cultura e intimamente relacionados com o desenvolver histórico de cada comunidade. Nesse sentido, aduz Daniel Loewe que,

O relativismo cultural é *uma* espécie de relativismo, segundo a qual as culturas são universos normativos independentes. [...]” Mas o relativismo cultural é um argumento difícil de aceitar. O *Apartheid* na África do Sul, o sistema de castas na Índia ou a escravidão nos estados do sul dos Estados Unidos antes da guerra civil não foram, nem são moralmente aceitáveis. Da mesma forma a opressão das mulheres no Afeganistão, a mutilação genital feminina, a violência doméstica, os linchamentos da Ku-Klux-Klan, as práticas discriminatórias, o sacrifício humano, crimes sexuais, não são moralmente aceitáveis porque não fazem parte da nossa cultura.<sup>10</sup>

É nesse contexto que pode ser observado o grande debate gerado entre a aplicação do relativismo cultural e/ou universalismo, haja vista que para os defensores do relativismo, o universalismo, apesar de propor bons e relevantes objetivos, acaba muitas vezes desrespeitando aspectos específicos de cada cultura, na medida em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos universaliza direitos e princípios, que segundo os adeptos ao relativismo, seriam impossíveis de se aplicar a todas as culturas diante de um mundo tão diversificado. Nesse contexto, Edna Raquel R. S. Hogemann, citando Rolim, assevera que

A polêmica proposta pelo relativismo acerca das especificidades regionais, como limitadoras da amplitude e eficácia dos direitos humanos, carecendo de sustentação se analisada com profundidade e método adequados. Significa afirmar que possui limitações teóricas constitutivas que terminam por desacreditar seus próprios pressupostos. Isto não implica em afirmar que os adeptos do relativismo não forneçam ao debate público questões que empalmam com a realidade objetiva. Não parece ser possível enfrentar qualquer dilema político relevante a partir de uma posição relativista, se a entendermos, genericamente, como a afirmação de uma ética "comunitária" – legitimada por comunidades – contraposta aos imperativos de uma ética universalista, como aquela pressuposta no próprio ideário dos Direitos Humanos.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup>LOEWE, Daniel. La utopía multicultural. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.** Brasília, v. 20, n. 38, p. 45-65, jun. 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852012000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852012000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em jun. 2016.

<sup>11</sup>HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Direitos humanos: Sobre a universalidade rumo aos Direitos Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh\\_univ.htm#5.1](http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm#5.1). Acesso em Ago 2016

Além disso, os defensores do Relativismo, também indicam a questão econômica como uma variável a inviabilizar a universalidade dos Direitos, uma vez que nações subdesenvolvidas, sobretudo as latino-americanas, alegam a indisponibilidade financeira para a aplicação dos direitos sociais e econômicos. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos, argumenta que:

Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. (...) Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental. (SANTOS, 1997, p.112).

Todavia, Piovesan contra-argumenta aduzindo que,

A falta de recursos financeiros e econômicos não pode ser um fator que permita que indivíduos não usufruam dos Direitos que lhes são intrínsecos, uma vez que não é correto o argumento de que a riqueza preconiza a implementação dessas leis<sup>12</sup>.

Sendo assim observa-se que o uso da teoria relativista acaba, na maioria das vezes, por excluir valores e práticas de determinada cultura da avaliação moral de uma sociedade com cultura diversa. Ver-se-á no tópico seguinte, que o mundo atual é marcado pelo que chamamos de multiculturalidade, ou seja, pela diversidade cultural esparsa no globo terrestre. Isto significa dizer que muitas vezes nos depararemos com certas situações que causarão estranheza e repúdio, à exemplo da discriminação sexual e religiosa, que em nada respeitam a dignidade humana intrínseca a cada indivíduo.

Nesse sentido observo que se demonstra extremamente necessária a adoção de critérios universais como parâmetros que retirem a legitimidade de certos valores e práticas baseados na dominação e na discriminação, inclusive de gênero, e endossam a responsabilidade internacional pela proteção da pessoa, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

---

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional dos Direitos Humanos. 12<sup>a</sup> Ed. Saraiva, 2011, p. 208.

#### 4. O MULTICULTURALISMO DO MUNDO CONTEMPORÂNEO

No atual mundo globalizado, observa-se que a diversidade cultural revela-se em sua plenitude, consubstanciando, assim, em diferentes maneiras de pensar e agir dos diferentes povos das mais variadas culturas. Acerca do tema, nas palavras de Seibt,

Tanto o indivíduo como o grupo participam de uma totalidade global no acesso a bens produzidos em qualquer parte do mundo, ou a informações sobre qualquer parte do todo. Isso provoca sérios dilemas pessoais e sociais. O indivíduo possivelmente não se estrutura somente a partir de um único modelo cultural, cujos conhecimentos são coesos, coerentes e garantem a continuidade das tradições culturais de um determinado povo. Na sua formação, cada ser humano se encontra, desde o início, exposto a uma variedade muito grande de informações, muitas vezes até contraditórias. Social ou politicamente também não é possível que se ignore essa diversidade e se torna necessário estabelecer políticas que contemplem a multiplicidade de culturas que cada vez mais tem de dividir o mesmo espaço.<sup>13</sup>

Diante dessa realidade, o Multiculturalismo consiste num mecanismo emergente de valorização da diversidade cultural da humanidade, apto a demonstrar que mesmo diante de princípios culturais divergentes, ainda assim, é possível construir uma sociedade livre, justa e que respeite os valores intrínsecos à dignidade humana. Nesse contexto, salienta Santos que,

A expressão multiculturalismo designa, originariamente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas [...]. Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas no sentido "emancipatório". O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de "cultura", um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou terreno explícito de lutas políticas.<sup>14</sup>

Assim, uma das principais características do multiculturalismo consiste na tendência de combinar elementos de diversas culturas em uma nova e diferente expressão cultural. Neste sentido, observo que multiculturalismo é altamente

---

<sup>13</sup> SEIBT, C. L. Multiculturalismo e Visões de Mundo. Akrópolis Umuarama, V. 17, n2,p.92, 2009.

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004. Disponível em: <Disponível em: <http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intromulti.html> > Acesso em: 08/10/2016.

nivelado, pois deixa de lado as representações discriminatórias que são geralmente provocadas por medo ou por desconhecimento. Ao mesmo tempo, o multiculturalismo também admite a existência das mais variadas culturas e não renega nenhuma, pois neste aspecto todas elas podem contribuir na geração de uma nova expressão cultural.

Quando relacionamos o multiculturalismo com os direitos humanos, trazemos a tona uma das questões mais discutidas na comunidade internacional que consiste justamente em saber até que ponto determinada cultura pode interferir em outra afim de garantir a proteção aos direitos do homem. A partir disto, despontam-se as teorias Universalista e Relativista, já elucidadas no presente artigo, que procuram estabelecer a forma mais coerente de aplicação dos direitos humanos, ou seja, se devem ser tidos como Universais e aplicados de maneira uniforme, ou se devem levar em conta as especificidades de cada cultura para a aplicação do direito. Sobre o tema Norberto Bobbio, salienta que,

Os direitos humanos estão vinculados à história de cada povo, mas o problema que está gerando discussão, gira em torno de justificá-los com argumentos convincentes de que realmente levam o povo ao dever de protegê-los. Entretanto, o conceito de direito e moral não devem ser confundidos, visto que o primeiro fundamenta-se na objetividade e o segundo na subjetividade. Contudo, ambos são a base do sistema de normas vigentes. Então, é possível interpretar a fundamentação dos direitos humanos através de uma cultura universal, onde uma moral crítica, faz parte do Direito, e os próprios direitos humanos passam a se constituírem como deveres recíprocos de toda a humanidade. Sendo algo irrenunciável, e que transcende o próprio indivíduo, os próprios indivíduos tornam-se sujeitos naturais da efetivação dos direitos humanos, sem afastar a figura do Estado e a obrigação deste de protegê-los.<sup>15</sup>

Valendo-se de um estudo mais aprofundado acerca do multiculturalismo, observa-se que o mesmo pode ser abordado tanto sob a forma relativista, quanto sob a forma universalista. A abordagem relativista far-se-á presente quando não se estabelecerem critérios mínimos para o diálogo entre culturas, ou seja, julgamento interno é mais preponderante do que o julgamento externo (da sociedade internacional), circunstância esta que me faz presumir que nessa visão não existe a possibilidade efetiva da proteção internacional dos direitos humanos, haja vista que tais direitos ficam submissos às variadas interpretações das diferentes culturas.

---

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Por sua vez, é possível observar multiculturalismo sob o ponto de vista universalista, ou seja, permitindo a propagação e convívio de diferentes ideias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo, comum entre as partes. Esse mínimo a ser respeitado se constitui nos direitos humanos. Conforme já mencionado no presente artigo, no universalismo, o julgamento externo sobrepõe-se ao interno. Novamente, filio-me à ideia de que cada cultura possui um peso que não pode ser valorado, entretanto não há como deixar de se estabelecer um padrão mínimo para a convivência entre os povos de modo a respeitar os valores intrínsecos à condição humana. Nessa linha de pensamento, assevera Marcus Vinícius Reis,

A defesa dos direitos humanos universais é compatível com o pluralismo e com o multiculturalismo universalista. (...) Não consigo ver como aceitável a possibilidade de me adaptar à circuncisão feminina em diversos países da África do Norte, à discriminação feminina em diversos países, à sacrifícios humanos etc. O direito à diferença e o respeito às tradições culturais devem ter um limite, e este limite são os direitos humanos.<sup>16</sup>

Desta forma, através da concepção do multiculturalismo universalista é disseminada a propagação de pensamentos respeitando-se sempre os valores universais básicos inerentes à condição humana. Nesse panorama fica claro que se faz necessário, nessa concepção, um denominador comum mínimo entre os atores do cenário internacional com vistas a promover o respeito e a eficácia dos direitos morais intrínsecos à condição humana.

## **5. O DIÁLOGO INTERCULTURAL COMO RESPOSTA À QUESTÃO DO RELATIVISMO X UNIVERSALISMO**

Analisadas as principais características acerca das teorias do universalismo e do relativismo cultural, bem como a dificuldade da aplicação prática destas teorias diante do atual mundo globalizado e multicultural, propõe-se como ponto de debate e de uma possível solução para o tema-problema deste artigo, o diálogo intercultural como resposta à questão entre a aplicação de tais teorias.

---

<sup>16</sup> REIS, Marcus Vinícius. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70416>> . Acesso em 10 de março de 2015

Tanto o Universalismo, quanto o Relativismo se considerados e aplicados de forma absoluta não são, realmente, a resposta para uma efetiva aplicação dos direitos humanos, mesmo porque, considero que através do diálogo, o universalismo pode ter caráter relativo e o relativismo pode ter características universais. Na mesma linha de pensamento, afirma Leonel que,

O diálogo intercultural aparece como resposta à questão do relativismo x universalismo. No entanto, do ponto de vista sociológico, fica claro que os direitos humanos ou podem ser opostos sem qualquer negociação, especialmente por grandes potências em grupos dominados – numa visão universalista, ou podem ser totalmente desconsiderados em relação a determinado grupo, numa concepção relativista. Buscar o diálogo, significa, em tese, encontrar, através de valores máximos, o mínimo que ambas as partes aceitam como indispensável respeito ao ser humano, dentro de uma concepção universal de direitos humanos, com base na moralidade básica de cada um, mas aberta à conversação, sem imposição de uma cultura à outra.<sup>17</sup>

Assim, busca-se fundamentar a aplicação universal de forma a garantir o mínimo de dignidade intrínseca à condição humana, pautando-se no discurso internacional e na democracia como garantidores basilares. Através destes princípios, pode-se fundamentar o sistema de direitos de forma a garantir a autonomia privada e pública dos cidadãos, regulando uma convivência pacífica com os meios legítimos do direito positivo. Essa autonomia é muito relevante, pois há uma forte ligação entre os direitos humanos e a soberania de um povo.

É por intermédio do processo democrático que os cidadãos devem chegar equitativamente ao gozo de suas liberdades subjetivas, utilizando-se de um direito legítimo que deve ser resultado da formação democrática de opinião, vontade e aceitabilidade racional do povo. Por isso, a igualdade do discurso necessita de um conjunto de direitos com vistas ao respeito da opinião e da participação de todos os envolvidos. Conforme afirma a Dra. Thyanne Borges,

A busca de critérios comuns a todas as culturas para a formulação de um referencial universal para as legislações requer ética dialógica. A democracia, portanto, deve ser vista como uma comunidade real

---

<sup>17</sup>LEONEL, Ana Leticia AnarelliRosati. "Relativismo E Universalismo: A Dialética Intercultural Como Condição De Possibilidade Dos Direitos Humanos Na Sociedade Multicultural." Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?espv=2&biw=1366&bih=662&bav=on.2,or.&bvm=bv.135258522,d.Y2I&dpr=1&ion=1&sns=1&um=1&ie=UTF-8&lr&cites=4131159966593532952>> Acesso em 09/10/2016.

de comunicação, palco da fala, fazendo com que a sociedade e o próprio sujeito não se constituam pela subjetividade ou objetividade, e sim pela intersubjetividade, produzindo teoria jurídica pela interação argumentativa.<sup>18</sup>

Dessa maneira, uma possível solução para a dualidade existente entre a aplicação do universalismo e relativismo, consiste na aplicação do respeito aos direitos humanos na concepção de valores máximos aplicados por um mínimo indispensável. O ideal da pessoa humana se destaca, especialmente, através do respeito à sua dignidade. Dessa forma, entende-se que o consenso, através do diálogo, é apto a produzir, gradativamente, a efetivação dos direitos humanos em todas as culturas com a aplicação universal de forma a se garantir o mínimo dos direitos inerentes à condição humana.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da exposição do tema-problema do presente artigo, a questão mais relevante a ser solucionada consiste em saber se a universalidade dos direitos humanos pode suportar o multiculturalismo das sociedades complexas e ainda, se existe, ou não, a possibilidade de exigir o cumprimento dos direitos humanos em todas as sociedades contemporâneas de forma a se garantir o mínimo dos direitos inerentes à dignidade de cada indivíduo.

Não há como ignorar o fato de que a convivência entre variadas culturas e tradições trazem a tona um enorme acervo de tradições culturais que devem ser preservadas. Entretanto, há que se ponderar que certas práticas de determinadas culturas, trazem a tona, conflitos, questões de dor e de morte, que ainda clamam por uma profunda reflexão acerca da dignidade humana. Assim entendo que Relativizar sem reconhecer as igualdades, além da convivência com práticas absurdas, é ferir a própria característica intrínseca de cada ser humano. Levar a ideia relativista como o ideal absoluto, não deixa de demonstrar, portanto, a cumplicidade com práticas

---

<sup>18</sup>ESTELITA, Thyanne Borges. "SOBRE A COEXISTÊNCIA DO MULTICULTURALISMO E DOS DIREITOS HUMANOS." Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca 10.1 (2016).



repugnantes e cruéis, como é o caso da mutilação genital feminina e tantos outros exemplos, já citados na presente exposição.

De outro lado, a imposição de um “padrão moral irreduzível” implica na disseminação de uma espécie colonialismo, razão pela qual o universalismo também não deve ser adotado de forma irrestrita.

Os discursos fundamentalistas dos direitos humanos, tanto na concepção universalista quanto na relativista, devem ser superados, dando lugar a um diálogo intercultural, sugerido também por Boaventura de Sousa Santos aplicando-se, de fato, a todos os países do globo.

Assim, o diálogo intercultural aparece como resposta à questão da dicotomia do relativismo versus universalismo. Ao observar a ideia núcleo de cada teoria, fica claro que os direitos humanos, em tese, seriam opostos sem qualquer negociação, especialmente por grandes potências em culturas de menor expressão, partindo-se de uma visão universalista, ou poderiam ser totalmente desconsiderados em relação a determinado seio social, numa concepção relativista.

A proposta do diálogo intercultural, conforme exposto, tem por objetivo, buscar, através de valores máximos, adquiridos ao longo da história, o mínimo que ambas as partes aceitam como indispensável no que tange ao respeito à dignidade. Assim, dentro de uma concepção universal de direitos humanos, com base na moralidade básica de cada um, mas aberta à conversação, sem imposição de uma cultura à outra, confeccionar-se-ão valores morais universais sob a égide da dignidade humana, valores que servirão de legitimação da aplicação dos direitos humanos através da democracia, da soberania popular de uma coletividade e do auto entendimento das nações.

Por fim, ressalto que, inexiste no mundo, Estados ou governos que encontrem argumentos minimamente plausíveis para a negativa da dignidade humana, especialmente quando se relaciona com o direito à vida, liberdade, ao repúdio à tortura, ao combate à discriminação racial, além de tantos outros direitos sociais, básicos para a dignidade humana. Assim, não se pode, portanto, desconsiderar a presunção inicial da universalidade, desde que seja uma universalidade moral, ética e aberta a diálogos, em que se fundamentam os direitos humanos, especialmente a dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos.

## REFERÊNCIAS

ABU-LUGHOD, Lila. As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação? reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus outros. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 451-470, ago. 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2012000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2012000200006&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200006>.

ALMEIDA, Anderson Maia; SANTANA, Anina Di Fernando; GAIA, Nilvia Marília de Andrade; BAKER, Suelen Karine Cabeça. Os direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural: uma breve análise do infanticídio indígena no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10376&revista\\_caderno=27](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10376&revista_caderno=27)>. Acesso em ago 2016.

BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 117-142, abr. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264452015000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452015000100005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-64452015009400005>.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONILLA MALDONADO, Daniel. Indígenas urbanos y derechos culturales: los límites del multiculturalismo liberal. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 569-604, dez. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180824322011000200009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322011000200009&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 jun. 2016

ESSENBURG, Aline Sabbi; SILVA Rogério de Moraes, Fundamentos Filosóficos Dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://lms.ead1.com.br/webfolio/Mod5745/fundamentos\\_filosoficos\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_v2.pdf](http://lms.ead1.com.br/webfolio/Mod5745/fundamentos_filosoficos_dos_direitos_humanos_v2.pdf)>

ESTELITA, Thayanne Borges. "SOBRE A COEXISTÊNCIA DOMULTICULTURALISMO E DOS DIREITOS HUMANOS." Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca 10.1 (2016).

GOMARASCA, Paolo. Multiculturalismo e convivência: uma introdução. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 20, n. 38, p. 11-26, jun. 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198085852012000100002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852012000100002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1980-85852012000100002>.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Direitos humanos: Sobre a universalidade rumo aos Direitos Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em

[http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh\\_univ.htm#5.1.leg.br/bdsf/item/id/70416](http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm#5.1.leg.br/bdsf/item/id/70416) . Acesso em 10 de março de 2015

Leonel, Ana Leticia AnarelliRosati. "RELATIVISMO E UNIVERSALISMO: A DIALÉTICA INTERCULTURAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE MULTICULTURAL." Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?espv=2&biw=1366&bih=662&bav=on.2,or.&bvm=bv.135258522,d.Y2l&dpr=1&ion=1&sns=1&um=1&ie=UTF-8&lr&cites=4131159966593532952>> Acesso em 09/10/2016.

LOEWE, Daniel. La utopía multicultural. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília , v. 20, n. 38, p. 45-65, jun. 2012 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198085852012000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852012000100004&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1980-85852012000100004>.

LOEWE, Daniel. La utopía multicultural. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília , v. 20, n. 38, p. 45-65, jun. 2012 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198085852012000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852012000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em jun. 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Da coexistência à convivência com o outro: entre o multiculturalismo e a interculturalidade. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília , v. 20, n. 38, p. 67-81, jun. 2012 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198085852012000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852012000100005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1980-85852012000100005>.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. O Direito de Saída no Contexto do Multiculturalismo. Sequência (Florianópolis), Florianópolis , n. 71, p. 155-176, dez. 2015 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S217770552015000200155&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552015000200155&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p155>.

MACEDO, Lorena Neves. Universalismo versus Relativismo: Pela Prevalência da Razão. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=61d009da208a34ae>> Acesso em Jul 2016.

MORAIS, André de Oliveira. O debate entre universalismo e relativismo cultural se justifica?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11200&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200&revista_caderno=16)>. Acesso em ago 2016.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e relativismo cultural. Anais do XVI Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – FDC – Campos dos Goytacazes, 2007. Disponível em: <[http://conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/erica\\_pessanha\\_peixoto.pdf](http://conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/erica_pessanha_peixoto.pdf)> . Acesso em: maio de 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional dos Direitos Humanos. 12<sup>a</sup> Ed. Saraiva, 2011, p. 208.

REIS, Marcus Vinícius. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Disponível em <<http://www2.senado>>.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004.

Disponível em: <Disponível

em:<http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intromulti.html> > Acesso em: 08/10/2016.

## **HUMAN RIGHTS AND THE PROBLEM BETWEEN THE APPLICATION OF INTERNATIONAL THEORIES UNIVERSAL AND RELATIVISTIC**

### **ABSTRACT**

Grounded in socio-cultural transformations that society has been going through over the years, this research seeks to demonstrate the diverse implications that involve the international application of Human Rights related to the divergent Universal and Relativist conceptions in the multicultural world. As a bibliographical research, the present article was elaborated through the analysis of the theoretical categories linked to Universalism and Cultural Relativism, as well as the consequences related to the application of these theories. The elaborate hypothesis lies in the discussion about the universal or relativistic application of human rights in a world marked by multiculturalism. The objective of this research is the importance of demonstrating the sensitivity that society in general must have when dealing with issues that involve the relativistic or universalist application of human rights, always being attentive to sociocultural changes and based on globally consecrated principles for The study allows us to conclude that in order to overcome the dichotomy between the application of Universalism and Cultural Relativism, consensus, through intercultural dialogue, appears as Instrument capable of gradually producing, the realization of human rights in all cultures. Thus, within a universal conception of human rights, based on the basic morality of each one, but open to conversation, without imposing one culture on the other, universal moral values will be built under the aegis of human dignity, values that Will legitimize the application of human rights through democracy, the popular sovereignty of a collectivity, and the self-understanding of nations.

**KEY WORDS:** Human Rights, Multiculturalism, Universalism, Social Relativism, Intercultural Dialogue.